



Operações de Crédito do Agronegócio

Nereida Horta

Advogada, Professora, ex-Conselheira do CARF e Mestranda pelo IBDT

I – Introdução

A participação do setor do agronegócio brasileiro no PIB¹ total de 2023, deve ficar em torno de 24,4% do PIB do país, ou R\$2,63 trilhões, baseado nos estudos realizados pelo CEPEA², da Esalq/USP em parceria com a CNA³. O desempenho do setor foi mais modesto que em anos anteriores, representando uma recuperação, no segundo semestre de 2023, de 0,27% que deve resultar em 0,50% no acumulado do ano. Esse desempenho foi sustentado pela safra recorde no campo e pelo crescimento da produção pecuária que implicou em maior demanda para os segmentos de insumos e agrosserviços.

Uma das principais condicionantes desse crescimento do PIB do agronegócio é a variedade de fontes de financiamento ou créditos rurais. Esse setor tem sofrido bastante intervenção do poder público principalmente em relação à elevada regulamentação, direcionamento dos recursos, fixação dos juros, edição de programas de renegociação de dívida e concessão de subsídios explícitos e implícitos. Porém, como a atuação do setor público não tem sido suficiente, vem sendo também impactada pelos recursos privados pela redução do subsídio público⁴.

O crédito rural e financiamento do agronegócio evoluiu de R\$304,9 bilhões, em 2018, para R\$617, 7 bilhões, em 2022, com destaque representado

¹ Produto Interno Bruto

² Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=Considerando%2Dse%20os%20desempenhos%20parciais,%2C5%25%20registrados%20em%202021>. (Acessado em 1º/11/2023)

³ Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil

⁴ SERVO, Fábio. Nota Técnica: Evolução do crédito rural nos últimos anos-safra. Carta de Conjuntura n. 43 – 2º Trimestre de 2019. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9286/1/cc_43_nt_evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20cr%C3%A9dito_rural.pdf; e, Crédito Rural e Financiamento ao Agronegócio - Aspectos Gerais, Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/apresentacoes-em-eventos/eventos-2023/RafaelBaldiFEBRABAN_Crditoruralefinanciamentooagronegocio panoramaAP17052023.pdf (Acessados em 2/11/2023)

por títulos de crédito do agronegócio em especial Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), Cédula do Produto Rural (CPR) e Certificado de Recebimento do Agronegócio (CRA). Isso se deu pela modernização das legislações com o advento das Leis n. 13.986/2020 e 14.421/2022 que trouxe estímulos para contratação de operações no mercado de capitais⁵.

Dado a importância das operações de créditos do agronegócios, iremos tratar das fontes de financiamentos utilizadas dentro das várias etapas da cadeia de produção do agronegócio, a saber: (i) aquisição de insumos que é quando os elementos são comprados para serem usados na produção; (ii) produção é a etapa em que os insumos são manuseados para gerar os grãos, carne, leite, dentre outros produtos agrícola, e é nela que todo produto agrícola é gerado; (iii) processamento é a etapa em que os produtos são transformados para serem disponibilizados ao consumidor final; (iv) a distribuição é a etapa em que o produto chega ao consumidor final; e (v) o consumidor final que pode estar no mercado doméstico ou externo, é a última etapa⁶.

Com base na legislação, jurisprudência e doutrina, vamos tratar dos impactos tributários nas principais fontes de financiamentos do agronegócios.

II – Operações de Crédito

Segundo De Plácido e Silva, crédito é derivado do latim, *creditum*, de *credere* (confiar, emprestar dinheiro) e em sua acepção econômica significa confiança que uma pessoa deposita em outra, a quem entrega coisa sua, para que, em futuro, receba dela coisa equivalente. Em assim sendo, crédito constitui na espera do credor da coisa que vem substituir a coisa emprestada.

Crédito agrícola, consoante esse mesmo autor, “*é o crédito concedido, sob garantia dos próprios bens agrícolas ou dos frutos que possam produzir, para fomento e proteção à lavoura e à pecuária. Distingue-se, principalmente,*

⁵, Crédito Rural e Financiamento ao Agronegócio - Aspectos Gerais, Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/apresentacoes-em-eventos/eventos-2023/RafaelBaldiFEBRABAN_CrditoruralefinanciamentoaoagronegociopanoramaAP17052023.pdf (Acessados em 2/11/2023)

⁶ ESTADÃO. Summit Agro. Entenda a cadeia produtiva do agronegócio. 23 de janeiro de 2021. Disponível: <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/entenda-a-cadeia-produtiva-do-agronegocio/> (acessado em 2/11/2023)

por ser concessão que visa ao custeio das despesas relativas à exploração agrícola ou do numerário necessário para os objetivos da agricultura, no seu aspecto meramente reprodutivo⁷”.

Nos termos do Padrão Contábil das Instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (COSIF), Capítulo 1, item 2.5⁸, as Operações de Créditos distribuem-se nas seguintes modalidades:

- a) Empréstimos – são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação de recursos
- b) Títulos descontados – operações de desconto de títulos
- c) Financiamento – são as operações realizadas com destinação específica do recurso, vinculadas à comprovação da sua aplicação.

Empréstimo, para Orlando Gomes⁹, é um contrato em que uma das partes recebe, para uso ou utilização, uma coisa que, depois de certo tempo, deve restituir ou dar outra do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Uma das modalidades de empréstimo é o mútuo em que uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens de mesmo gênero e qualidade.

Pelo mesmo autor, os empréstimos podem se realizar pela incorporação da dívida a um título formal em que se consubstancia o direito literal e autônomo do credor. *Os títulos de créditos, assim, desempenham na economia moderna, importante função, por serem meios práticos e prontos de realização do direito do credor, além de serem facilmente alienáveis. Documentam o crédito e provam integralmente a existência do direito que nele se incorpora.*

Dessa forma, as operações de créditos ocorrem pela confiança que uma pessoa deposita em outra, na concessão de recursos financeiros. Esses

⁷ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico – Edição Universitária. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pp. 582 e 583

⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. COSIF, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>

⁹ GOMES, Orlando. Contratos. BRITO, Edvaldo (coord), AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Franciso de Paulo Crescenzo (atualizadores). Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 384, 385, 389, 395 e 395

(recursos financeiros) podem ser dados para serem usados em determinado empreendimento, ou podem estar livres para serem usados pelo devedor no que lhe convier. Tem o devedor a obrigação de devolver o bem ou equivalente em mesmo gênero, quantidade e qualidade. O empréstimo pode ser formalizado num título de crédito.

Compreendidos os conceitos de operações de créditos, podemos explorar agora o impacto tributário das fontes de financiamentos obtidas nas diversas etapas da cadeia produtiva do agronegócio. Essas operações de crédito são: '*barter*', CPR, LCA, CRA e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO).

II.1 – Operações de Barter

Na primeira etapa do processo produtivo do agronegócio - aquisição de insumos, a modalidade mais comum de financiamento são os contratos de *barter*. Essas operações permitem que o produtor rural adquira os insumos e implementos necessários à sua produção agrícola, antes do plantio, mediante pagamento a ser realizado com a colheita, isto é, com parte dos produtos colhidos.

O termo *barter*, de origem inglesa, quer dizer, permuta, troca ou escambo. Tem sido muito reivindicada pelos produtores pela segurança negocial e proteção contra oscilações cambiais ou dos preços das commodities¹⁰. No contexto do agronegócio, é uma operação que requer participação de diversos agentes como empresas fornecedoras de insumos e/ou máquinas agrícolas, agroindústrias, trading *companies*, dentre outros.

O objetivo principal do *barter* é o financiamento dos insumos e implementos agrícolas a serem utilizados na produção rural em que o produtor recebe das empresas fornecedoras, os insumos ou maquinários necessários em contrapartida de entregar, futuramente, o resultado da sua produção – o produto rural ou commodities¹¹.

¹⁰ REIS, Marcus. Barter como instrumento de financiamento do agronegócio. Migalhas, 13 de março de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/255432/barter-como-instrumento-de-financiamento-ao-agronegocio> (Acessado em 4/11/2023)

¹¹ ÁVILA, Carlos Alberto Rosal de. A estruturação jurídica das operações de barter do agronegócio brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –

A operação de *barter* consiste na troca entre produtores rurais e empresas fornecedoras de insumos que trabalham em parceria com *tradings* ou, por exemplo, processadoras de produtos agrícolas. Logo, a estrutura mais comum de operação de *barter* envolve três partes na negociação: o produtor rural, o fornecedor de insumo e uma *trading* ou intermediária ou processadora de grãos.

O produtor rural celebra com uma *trading* ou processadora de grãos um contrato de compra e venda de sua produção futura. Tendo em mãos esse contrato, o produtor rural compra os insumos necessários do fornecedor que assume, perante a *trading* ou processadora, a posição de credor. É possível que a *trading* ou processadora faça um adiantamento de recursos ao produtor rural, sendo o montante depositado diretamente na conta corrente do fornecedor.

A operação é estruturada da seguinte forma:

- Produtor rural firma um contrato de venda da sua produção futura com *tradings* ou agroindústrias, comprometendo-se a entregar os produtos da sua colheita em troca de pagamento em dinheiro;

- Com esse contrato de venda futura em mãos, o produtor rural adquire insumos ou maquinário agrícola de fornecedores, pagando a prazo com base no fluxo de recebimento do contrato de venda futura. Geralmente, o produtor rural cede ao fornecedor o crédito que possui oriundo do contrato de venda futura;

- Na colheita, o produtor rural entrega os produtos às *tradings* ou agroindústrias que efetuam pagamento diretamente ao fornecedor de insumos, quitando, assim, a dívida contraída pelo produtor rural antes mesmo do plantio.

Em relação aos aspectos tributários, apesar de ser o objetivo da operação o financiamento que se dá com base na permuta de insumos por

produtos colhidos, assim, não há adiantamento de recursos propriamente dito, logo, não há o que se falar em IOF¹², mas tributos sobre a renda e receitas.

Para o produtor rural, pessoa física, as receitas oriundas da venda de sua colheita deduzidas das despesas com a aquisição de insumos ou investimentos em maquinários, estarão sujeitas ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre atividade rural, nos termos do disposto na Lei n. 8.023/1990 e Instrução Normativa SRF n. 83/2001, às alíquotas constantes na Tabela Progressiva de que trata o art. 5º da Lei n. 14.663/2023.

Caso seja apurado prejuízo da atividade rural, esses poderão ser compensados nos anos subsequentes com a receitas da mesma atividade. À opção da pessoa física, o resultado da atividade rural pode corresponder à vinte por cento (20%) da receita bruta no ano-base, segundo o art. 5º da Lei n. 8.023/2001. No caso de optar pela apuração do resultado com base no percentual de 20%, a pessoa física não poderá deduzir as despesas com insumos ou investimentos com maquinários

O produtor rural, pessoa jurídica, por sua vez, estará sujeito ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), pelo regime do lucro real, sobre as receitas de vendas do produto colhido menos as despesas com aquisição de insumos e encargos de depreciação dos maquinários e equipamentos, à alíquota combinada de 34%. Caso apure prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, poderá compensar nos anos subsequentes com resultado operacional da atividade rural, quando não estará sujeito à limitação de 30% do lucro real apurado, ou outras atividades, nos termos do artigo 263 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017.

Para a pessoa jurídica pode optar pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, o resultado tributável corresponderá a 8% da receita bruta com atividade rural, para fins de IRPJ, e a 12%, para a CSLL, às alíquotas combinadas de 34%.

¹² Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Além do IRPJ e CSLL, pelo regime do lucro real ou lucro presumido, o produtor rural, pessoa jurídica, também está sujeito à contribuição para o PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) à alíquota combinada de 9,25%, pelo regime do lucro real, ou 3,65%, para o regime do lucro presumido. No entanto, no caso das receitas decorrentes da venda de produtos agrícolas, a suspensão ou alíquota zero para essas contribuições são aplicáveis conforme estabelecido pelo art. 1º e 9º da Lei n. 10.925/2004.

II.2 – Operações com CPR

A Cédula do Produto Rural (CPR) foi instituída pela Lei n. 8.929/1994 com alterações posteriores, sendo as últimas pelas Leis n. 13.986/2020 e 14.421/2021. É um título representativo de promessa de entrega de produtos rurais emitidas por produtores rurais (pessoa física ou jurídica), cooperativas agropecuárias, associações de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas que beneficiem ou promovam a primeira industrialização de produtos rurais. Consiste em um título de crédito, líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto, no caso de liquidação física, ou pelo valor nela previsto que pode ser em moeda local ou estrangeira, no caso de liquidação financeira.

Em 2021, foi publicado o Decreto n. 10.828/2021 que regulamentou a CPR-Verde que possibilita a comercialização de serviços ecossistêmicos, isto é, serviços relacionados às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas mediante a emissão de uma CPR própria.

Com base no artigo 3º - A da Lei n. 8.929/1994 e alterações posteriores, a CPR pode ser emitida sob a forma física (cartular) ou eletrônica (escritural). No caso da emissão eletrônica, utiliza-se de processos eletrônicos ou digitais e é registrada em sistema eletrônico por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para efetuar a escrituração. Nesses sistemas, todos os negócios executados com a CPR serão transcritos.

Quando a CPR é emitida na forma cartular, assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo BACEN a

exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

Dessa maneira, a CPR é um título de crédito em que o emitente (produtor rural, por exemplo) se compromete a entregar os produtos obtidos em determinada área demarcada e indicada no próprio título em contrapartida do recebimento de recursos correspondentes. O produtor rural pode, em vez de entregar os frutos de sua colheita, efetuar o pagamento em dinheiro mesmo, quando estamos diante de uma CPR com liquidação financeira.

Como ocorre a entrega de recursos no presente para contraprestação futura dos recursos com acréscimo de juros ou juros e atualização monetária, estamos diante de uma operação de crédito. Nesse caso, cabe verificarmos a incidência ou não do IOF sobre operações de crédito ou IOF/Crédito com base no art. 2º a 9º do Decreto n. 6.306/2007, cujo fato gerador é a entrega ou a colocação à disposição dos recursos que constitua objeto da obrigação ao interessado, a base de cálculo o valor entregue ou colocado à disposição e a alíquota de 0,0041% (pessoa jurídica) ou 0,0082% (pessoa física) ao dia limitado a 1,5% ou 3%, respectivamente, correspondente ao prazo de 365 dias.

Todavia, como já mencionado anteriormente, a CPR é registrada em sistema eletrônico por entidade autorizada pelo BACEN. Além disso, pode ser depositada em entidades também autorizadas pelo BACEN. Uma vez registrada ou depositada, a CPR torna-se negociável e está isenta do IOF, consoante artigo 3º-D da Lei n. 8.929/1994 e alterações posteriores. Dessa forma, quando o credor adquire a CPR diretamente junto à entidade que procedeu o registro, a qual atualmente é a B3 (Brasil, Bolsa, Balcão), e os recursos são entregues diretamente ao produtor rural ou emitente da CPR, não há incidência do IOF. Esse imposto é um custo relevante para o financiamento com uma alíquota correspondente a 0,0041% ou 0,0082%, limitado a 1,5% ou 3% sobre o valor disponibilizado.

Essa isenção está de acordo com o art. 63, parágrafo único, da Lei n. 5.172/1965 (Código Tributário Nacional – CTN), que estipula que a incidência do IOF/Crédito exclui a do IOF/Títulos ou Valores Mobiliários, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma

mesma operação de crédito. No caso da CPR, que é um título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos (física) ou pagamento em dinheiro (liquidação financeira), quando negociada na B3, torna-se um valor mobiliário ou ativo financeiro. Portanto, sua aquisição, que envolve a compra de valor mobiliário ou ativo financeiro, mediante pagamento em dinheiro, exclui a operação de crédito. Assim, a isenção do IOF/Títulos ou Valor Mobiliário ocorre primeiro, o que, por sua vez, exclui a incidência do IOF/Crédito.

No que diz respeito ao IRRF aplicável ao rendimento auferido pelo investidor que adquiriu a CPR com liquidação financeira, em bolsa de valores, as regras variam de acordo com o investidor.

Para as pessoas físicas, tanto residentes ou domiciliadas no país ou no exterior, o rendimento é isento, consoante art. 55, III, e art. 88, parágrafo único da Instrução Normativa n. 1.585/2015.

No caso de investidores pessoas jurídicas, estarão sujeitos à tributação pelas alíquotas 22,5% a 15%, conforme o prazo do investimento de 180 até acima de 720 dias, nos termos do art. 1º da Lei n. 11.033/2004.

Para os investidores estrangeiros, pessoa jurídica, não residentes ou domiciliados em paraíso fiscal ou região com regime fiscal privilegiado e registrado conforme a Resolução CMN n. 4.373/2014, incide IRRF à alíquota de 15%, consoante art. 89, II, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015. Entretanto, se o investidor estrangeiro for residente ou domiciliado em paraíso fiscal ou região com regime fiscal privilegiado, está sujeito às mesmas regras da pessoa jurídica residente no país (alíquotas de 22,5% a 15% de IRRF).

II.3 – Operações com LCA

Instituída pelo art. 23 da Lei n. 11.076/2004 e alterações posteriores, a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) são títulos de créditos vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

As LCA são emitidas pelas instituições financeiras autorizadas pelo BACEN¹³, com lastro nos direitos creditórios acima listados, com prazo mínimo de vencimento de 12 (doze) meses, quando atualizada anualmente por índice de preços; e, 90 (noventa) dias, quando não atualizada por índice de preços.

A grande vantagem desse título de crédito é que os rendimentos são isentos de imposto de renda, tanto na fonte como na Declaração de Ajuste Anual (DAA), quando auferidos por pessoas físicas, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 11.033/2004 e alterações posteriores. Essa isenção se aplica a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, segundo o art. 88, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

Em sendo investidores pessoas jurídicas, estarão sujeitos à tributação pelas alíquotas 22,5% a 15%, conforme o prazo do investimento de 180 até acima de 720 dias, nos termos do art. 1º da Lei n. 11.033/2004. Os investidores estrangeiros, pessoa jurídica, não residentes ou domiciliados em paraíso fiscal ou região com regime fiscal privilegiado e registrado conforme a Resolução CMN n. 4.373/2014, estão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%, consoante art. 89, II, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015. Porém, para o investidor estrangeiro for residente ou domiciliado em paraíso fiscal ou região com regime fiscal privilegiado, está sujeito às mesmas regras da pessoa jurídica residente no país (alíquotas de 22,5% a 15% de IRRF).

II. 4 - Operações com CRA

Foi instituída pelo art. 23 da Lei n. 11.076/2004, como a LCA, é um título de crédito de emissão exclusiva por companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) n. 60/2021 dispõe sobre as companhias securitizadoras de direitos creditórios registradas na CVM e dos títulos por elas emitidos para negociação pública.

De acordo com o Anexo Normativo II da referida Resolução, o CRA deve ser vinculado a direitos creditórios originários de negócios realizados com produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos

¹³ ANBIMA. Guia da LCI e da LCA. Disponível em: <https://comoinvestir.anbima.com.br/wp-content/uploads/2017/08/14.pdf> (Acessado em 3/11/2023)

ou empréstimos relacionados a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos agropecuários, insumos agropecuários ou máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

Entendendo-se como comercialização, a atividade de compra, venda, exportação, intermediação, armazenagem e transporte de produtos in natura.

Nos termos do §4º do art. 2º do referido Anexo Normativo, direitos creditórios devem ser constituídos por:

- I) direitos creditórios que tenham como devedores ou credores originais pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais ou suas cooperativas, independente da destinação dos recursos a ser dada pelo devedor ou pelo cedente;
- II) títulos de dívida emitidos pelos terceiros, vinculados a uma relação comercial existente entre o terceiro e produtores rurais ou suas cooperativas;
- III) títulos de dívida emitidos por produtores rurais, ou suas cooperativas; ou,
- IV) direitos creditórios de negócios realizados entre distribuidores e terceiros, desde que explicitamente vinculados, por meio de instrumentos contratuais ou de títulos de crédito, a vendas do distribuidor aos produtores rurais, cabendo à companhia securitizadora.

Desse modo, um produtor rural, pessoa jurídica, necessitando de financiamento para suas atividades de aquisição de insumos ou produção, emite uma CPR, por exemplo, que é cedido a uma companhia securitizadora. Com os recursos, o produtor rural obtém insumos ou recursos para financiar sua produção em troca deve entregar o fruto colhido ou pagar o valor recebido com remuneração acordada em data futura. É, assim, uma forma de se financiar sem se socorrer de instituição financeira

A companhia securitizadora, por sua vez, utiliza os títulos como lastro para a emissão de CRA que será adquirido por investidores no mercado financeiro. O CRA representa uma promessa de pagamento em dinheiro

(remunerado por juros) ao investidor que o compra, logo, constitui um título de crédito.

Essa intrincada emissão de títulos pode ser assim representada, de maneira mais simples:



FONTE – Direito Rural¹⁴

A empresa, no caso agroindústria, emitiu uma CPR, no valor de R\$20 milhões, que foi cedida à companhia securitizadora, a qual emitiu CRAs no valor total de R\$20 milhões lastreadas nessas CPRs. Vários investidores adquirem os CRAs. Ao final, na colheita, o produtor rural, pessoa jurídica, paga quita a CPR que implica quitação dos CRA, por consequência.

A grande vantagem desse investimento é a isenção do rendimento auferido pelos investidores pessoas físicas, pelo imposto de renda, tanto na fonte como na DAA, consoante o art. 3º, IV, da Lei n. 11.033/2004. Essa isenção se aplica a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, segundo o art. 88, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015.

A tributação pelo IRRF dos investidores pessoas jurídicas e estrangeiros é a mesma mencionada para o LCA.

III.5 - FIAGRO

¹⁴ DIREITO RURAL. Entendendo o CRA e seus conceitos. 5 de abril de 2021. Disponível em: <https://direitorural.com.br/entendendo-o-cra-conceitos-e-diferencas/> (Acessado em 4/11/2023)

Os fundos de investimentos representam um instrumento de investimento coletivo que agrega recursos de vários poupadores e movimenta quantia elevadas, devem ser administrados por instituição financeira autorizada pelo BACEN e seus gestores e consultores devem ser autorizados pela CVM.

Como os demais fundos de investimentos, funcionam como uma alternativa para captação de recursos também. O financiamento se dá pelos recursos aportados pelos quotistas que são destinados a investimentos no agronegócio. Portanto, é uma nova fonte de financiamento do setor mediante captação no mercado de capitais ou financeiro, amplia o acesso a recursos dos poupadores, e, para os investidores, há diversificação de ativos e uma distribuição dos riscos dentre eles.

O FIAGRO foi instituído pela Lei n. 14.130/2021 alterando a Lei n. 8.668/1993, que tratava dos Fundos de Investimentos Imobiliários (FII). Consoante o art. 20-A da Lei n. 8.668/1993 e alterações posteriores, o FIAGRO poderão ser constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente em:

- I) imóveis rurais;
- II) participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva do agronegócio;
- III) ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas ou jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio;
- IV) direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios e de fundos de investimentos em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;
- V) direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais, ativos financeiros emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio e títulos de securitização

emitidos com lastro nesses direitos creditórios ou nos ativos financeiros emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio inclusive cédulas de produto rural físicas e financeiras, certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios e de fundos de investimentos em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios.

- VI) Cotas de fundos de investimentos que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos ativos referidos nos itens I, II, III, IV e V anteriores.

Portanto, é um fundo de investimento destinado à aplicação em títulos e valores mobiliários, imóveis rurais, participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial e quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais voltados ao agronegócio.

A Resolução CVM n. 39/2021 prevê um regime transitório, em caráter experimental, para o funcionamento dos FIAGROs enquanto não há uma legislação específica. Nos termos dessa Resolução, um FIAGRO pode ser constituído e registrado na CVM em categorias de fundos já existentes podendo ter características de um FII, um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) ou em Fundos de Investimentos em Participações (FIP). Logo, ainda não temos regulamento que permita um FIAGRO ter todos os investimentos em carteira, será necessário constituir um fundo de investimento para deter cada um dos diversos ativos relativos a imóveis, direitos creditórios e participações societárias.

A tributação do FIAGRO é próxima ao FII, assim, as aplicações de sua carteira não estão sujeitas ao imposto de renda de fonte (IRRF). No entanto, quando o FIAGRO investir em operações de renda fixa ou de renda variável, seus ganhos ou rendimentos estão sujeitos à tributação pelo IRRF às mesmas alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas, consoante art. 16-A da Lei n. 8.668/1993, com exceção às aplicações efetuadas nos seguintes ativos: Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA),

Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), LCA, CRA, CPR com liquidação financeira, letra hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários, letras de créditos imobiliários e cotas do FIAGRO admitidas para negociação em bolsas de valores¹⁵. .

Da mesma forma que a LCA e o CRA, a grande vantagem desse investimento é a isenção do rendimento auferido pelos investidores pessoas físicas, pelo imposto de renda, tanto na fonte como na DAA, consoante o art. 3º, III, e parágrafo único da Lei n. 11.033/2004. A isenção está sujeita às seguintes condições:

- I) Que as cotas do FIAGRO sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;
- II) Que o fundo tenha, no mínimo, 50 cotistas;
- III) Que o cotista que deseja ser beneficiário da isenção não detenha cotas que representem 10% ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo FIAGRO ou que suas cotas não lhe garantam direito ao recebimento de rendimento superior a 10% do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

Caso o investidor seja pessoa jurídica, não se aplica a isenção anteriormente mencionada e os rendimentos estarão sujeitos à tributação, pelo IRRF, à alíquota de 20%. Esse IRRF será considerado como antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual.

No caso de rendimentos auferidos pelo investidor estrangeiro, pessoa jurídica, não residente ou domiciliado em paraíso fiscal ou região com regime fiscal privilegiado, e registrado nos termos da Resolução n. 4.373/2014, há controvérsia se a tributação, pelo IRRF, seria à alíquota de 20% (conforme a Lei n. 8.668/1993) ou 15% (art. 89, II, e §2º da Instrução Normativa 1.585/2015¹⁶). Em sendo residente ou domiciliado em paraíso fiscal ou região

¹⁵ Art. 20-F da Lei n. 14.130/2021 e art. 16-A e §1º da Lei n. 8.668/1993.

¹⁶ OLIVEIRA, Eduardo Alves de; Constantino, Leonardo; Carneiro, Lorhena. FIAGRO: Mercado Financeiro em Agronegócios. In Tributação e Contabilidade no Agronegócio, PEIXOTO, Marcelo, FERRARI, Bruna Camargo e DONIAK Jr., Jimir (coord). 1ª Edição. São Paulo: MP, 2023, p. 320 a 322.

com regime fiscal privilegiado, aplica-se a alíquota de 20% ao IRRF sobre rendimentos obtidos.

Em se tratando de investidor estrangeiro, pessoa física, segundo o parágrafo único do art. 88 da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015, aplica-se a mesma isenção das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país.

V - Conclusão

O agronegócio é um setor relevante para a economia brasileira, representando, em 2023, 24,4% do PIB do país. Não deve prosperar a não uniformidade nas decisões em relação ao frete, um custo ou despesa de suma importância para o setor do agronegócio. Como vimos, tanto pelo inciso II (insumo) como IX (vendas), conquanto seja dado direito ao crédito às despesas com frete, teremos luz na escuridão que está hoje o transporte das commodities para ser exportado ou consumido quanto ao desconto do crédito das contribuições ao PIS e COFINS.

VI - Referências bibliográficas

- ANBIMA. Guia da LCI e da LCA. Disponível em: <https://comoinvestir.anbima.com.br/wp-content/uploads/2017/08/14.pdf> (Acessado em 3/11/2023)
- ÁVILA, Carlos Alberto Rosal de. A estruturação jurídica das operações de barter do agronegócio brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2017, p. 9. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17822/1/2017_CarlosAlbertoRosalDeAvila_tcc.pdf (Acessado em 3/11/2023).
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. COSIF, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>
- CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=Considerando%2Dse%20os%20desempenhos%20parciais,%2C5%25%20registrados%20em%202021.> (Acessado em 1º/11/2023)

- DIREITO RURAL. Entendendo o CRA e seus conceitos. 5 de abril de 2021. Disponível em: <https://direitorural.com.br/entendendo-o-cra-conceitos-e-diferencas/> (Acessado em 4/11/2023)
- GOMES, Orlando. Contratos. BRITO, Edvaldo (coord), AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Franciso de Paulo Crescenzo (atualizadores). Rio de Janeiro: Forense, 2009
- OLIVEIRA, Eduardo Alves de; Constantino, Leonardo; Carneiro, Lorhena. FIAGRO: Mercado Financeiro em Agronegócios. In Tributação e Contabilidade no Agronegócio, PEIXOTO, Marcelo, FERRARI, Bruna Camargo e DONIAK Jr., Jimir (coord). 1ª Edição. São Paulo: MP, 2023
- REIS, Marcus. Barter como instrumento de financiamento do agronegócio. Migalhas, 13 de março de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/255432/barter-como-instrumento-de-financiamento-ao-agronegocio> (Acessado em 4/11/2023)
- SERVO, Fábio. Nota Técnica: Evolução do crédito rural nos últimos anos-safra. Carta de Conjuntura n. 43 – 2º Trimestre de 2019. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9286/1/cc_43_nt_evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20cr%C3%A9dito_rural.pdf
- SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico – Edição Universitária. Rio de Janeiro: Forense, 1993